



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**PROTEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE MENORES:
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS DESAFIOS E DAS GARANTIAS**

ORIENTANDA: NOEMI DE SOUZA PINHEIRO
ORIENTADOR: PROF. ME. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO

2024

NOEM DE SOUZA PINHEIRO

**PROTEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE MENORES:
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS DESAFIOS E DAS GARANTIAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador – Me. João Batista Valverde Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2024

NOEMI DE SOUZA PINHEIRO

**PROTEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE MENORES:
UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS DESAFIOS E DAS GARANTIAS**

Data da Defesa: 06 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

Nota:

Examinadora Convidada: Profa.: ROSÂNGELA MAGALHÃES

Nota:

À minha família, com todo e por todo
amor do mundo.

Sumário

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	07
SEÇÃO 1. PODER FAMILIAR	09
1.1. Origem e evolução histórica	10
1.2. Responsabilidades derivadas do poder familiar.	11
SEÇÃO 2. DO USUFRUTO	13
2.1. Natureza jurídica e finalidade do usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores	13
2.2. Exercício do usufruto pelos pais: responsabilidades e limitações.	14
2.2.1. Responsabilidades	16
2.2.2. Limitações.	17
SEÇÃO 3. CASO REAL E A PROBLEMÁTICA DA AUSÊNCIA DE LIMITES NA GESTÃO PATRIMONIAL DE MENORES	23
3.1. Contextualização do caso.....	23
3.2. Implicações legais e projetos de lei.	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

PROTEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE MENORES: UMA ANÁLISE JURÍDICA DOS DESAFIOS E GARANTIAS

Noemi De Souza Pinheiro¹

O artigo aborda a análise das implicações jurídicas relacionadas à proteção e administração do patrimônio de menores. Para tanto, são examinados os desafios enfrentados na garantia da proteção patrimonial frente à legislação vigente sobre esse tema, assim como a responsabilidade e as limitações dos pais ou responsáveis legais em relação a necessidade de utilizar os recursos em benefício do menor. Além disso, o presente artigo enfatiza a importância da legislação e de medidas adequadas para abordar essa questão de forma eficaz, visando garantir o bem-estar e a segurança dos menores envolvidos. Nesse sentido, faz-se necessário estudar o poder familiar, que trata das relações jurídicas dos membros desse instituto, principalmente no que diz respeito ao convívio familiar, bem como referenciar os princípios, direitos e deveres que norteiam essa relação. Ademais, é essencial conceituar o usufruto, especificamente o usufruto legal, que confere aos genitores a gestão dos bens do menor, analisando também as responsabilidades e as limitações decorrentes dessa função concedida aos genitores. A pesquisa emprega método dedutivo e teórico-bibliográfico, com investigação realizada em doutrinas, legislação, jurisprudência e projeto de lei, juntamente com estudo de caso real para ilustrar o cenário jurídico e o debate em torno do tema.

Palavras-chave: Menor. Proteção. Patrimônio. Desafios. Garantias.

¹ Aluna do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. *Email:* pinheironoemi@outlook.com

ABSTRACT

The article addresses the analysis of the legal implications related to the protection and administration of minors' assets. To this end, the challenges faced in guaranteeing asset protection in the face of current legislation on this topic are examined, as well as the responsibility and limitations of parents or legal guardians in relation to the need to use resources for the benefit of the minor. Furthermore, this article emphasizes the importance of legislation and appropriate measures to address this issue effectively, with a view to ensuring the well-being and safety of the minors involved. In this sense, it is necessary to study family power, which deals with the legal relationships of the members of this institute, mainly with regard to family life, as well as reference the principles, rights and duties that guide this relationship. Furthermore, it is essential to conceptualize usufruct, specifically legal usufruct, which gives the parents the management of the minor's assets, also analyzing the responsibilities and limitations arising from this role granted to the parents. The research uses a deductive and theoretical-bibliographic method, with research carried out on doctrines, legislation, jurisprudence and bill, together with a real case study to illustrate the legal scenario and the debate around the topic.

Keywords: Minor. Protection. Patrimony. Challenges. Guarantees

INTRODUÇÃO

No contexto jurídico contemporâneo, a proteção e administração do patrimônio de menores emergem como temas de grande relevância e complexidade, demandando uma análise dos desafios e garantias oferecidos pelo ordenamento jurídico. Neste contexto, o usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores se destaca como uma prerrogativa legal fundamental, visando assegurar a salvaguarda e o adequado gerenciamento dos recursos patrimoniais desses indivíduos em fase de desenvolvimento.

O presente artigo propõe uma investigação sobre o instituto do usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores, explorando suas bases legais, implicações práticas e desafios enfrentados na sua aplicação. Partindo de uma análise crítica do arcabouço normativo vigente, será examinado o alcance e os limites desse dispositivo legal, bem como as consequências de uma gestão inadequada ou abusiva por parte dos responsáveis legais.

A partir de uma revisão bibliográfica e da análise de caso, serão identificados os principais desafios enfrentados na proteção do patrimônio de menores, especialmente no contexto de profissionais mirins ou adolescentes que atuam profissionalmente. Além disso, serão examinadas as propostas legislativas em tramitação que visam aprimorar a legislação existente e oferecer maior segurança e proteção aos jovens talentos e suas finanças.

Por meio desta pesquisa, pretende-se contribuir para uma melhor compreensão dos mecanismos legais destinados à proteção do patrimônio de menores, destacando a importância de uma abordagem jurídica sensível e eficaz para garantir o desenvolvimento integral e o bem-estar desses indivíduos vulneráveis dentro do contexto jurídico contemporâneo.

A pesquisa está alinhada a linha de pesquisa relacionada a "Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Cidadania", pois a administração e proteção do patrimônio de menores envolve questões de tutela jurídica e acesso à justiça, especialmente quando se trata de garantir que os interesses dos menores sejam

protegidos e que eles tenham acesso aos seus direitos, incluindo o direito ao patrimônio. Além disso, muitas vezes, essas questões estão intrinsecamente ligadas às relações familiares e à garantia de uma cidadania plena para os menores.

1. PODER FAMILIAR

O “Poder Familiar,” incorporado ao Código Civil de 2002, entre os artigos 1.630 e 1.638, no último Capítulo do Título I do Livro IV da Parte Especial, representa um relevante instituto do Direito de Família, que trata dos direitos pessoais das pessoas naturais envolvidas nessa relação jurídica, especificamente, pais e filhos.

Com efeito, deste instituto, emergem deveres atribuídos aos genitores, os quais são exercidos em relação aos seus filhos menores e aos seus respectivos bens.

Como mencionado por Gonçalves (2018, p. 410), o poder familiar remete a uma necessidade natural, ressaltando-se a necessidade da educação e orientação dos filhos para além do simples sustento. A propósito:

O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixa-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. O ente humano necessita durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar.

Importa ressaltar, que o poder familiar é fundamentado no interesse dos filhos e da família, não visando apenas ao benefício dos pais. Este mandato é especialmente relevante à luz do princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal,ⁱ que orienta a atuação dos pais em consonância com o bem-estar e desenvolvimento dos filhos.

Desse modo, diante da compreensão abrangente do poder familiar, é crucial explorar sua origem e evolução histórica para contextualizar a sua relevância ao longo do tempo.

Ao entender como essa instituição se desenvolveu, pode-se melhor apreciar as nuances do poder familiar, desde suas raízes até as transformações que moldaram as responsabilidades parentais ao longo dos anos.

1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O termo “poder familiar” adotado pelo Código Civil, equivale ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano – *pater potestas* – um direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre os filhos, incluindo decisões legais, financeiras e disciplinares.

Ao longo do tempo, essa abordagem passou por alterações, notadamente, devido ao Código Civil de 1916, que introduziu o termo pátrio poder, definindo toda ênfase do poder exclusivamente ao exercício do homem. Nesse contexto, a mulher, enquanto mãe, desempenhava um papel auxiliar, e em casos de eventuais desentendimentos quanto a manutenção da relação familiar, prevalecia a vontade paterna, conforme estabelecido no artigo 380 do Código Civil de 1916.ⁱⁱ

Essa disposição refletia uma estrutura de poder patriarcal, relegando a mulher a um papel subordinado nas responsabilidades familiares. Assim, à medida que o século XIX avançava, vários países passaram a codificar leis sobre o poder familiar, estabelecendo limites e regulamentações.

Paulo Luiz Netto Lôbo Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 268-269) pondera sobre a terminologia, ressaltando que, embora “poder familiar” esteja mais pontuado, legislações estrangeiras preferem o termo “autoridade parental,” evidenciando mudanças na concepção legal ao redor do mundo. Nesse sentido, França, por exemplo, adotou essa terminologia desde a lei de 4 de junho de 1970, que reformulou o Direito de Família, consolidando essas mudanças na lei de 4 de março de 2002, reformando o regime da autoridade parental, principalmente na perspectiva do melhor interesse do filho.

No Brasil, O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), ao modificar o Código Civil da época, garantiu o pátrio poder a ambos os pais, com o marido exercendo-o em colaboração da esposa.

Por conseguinte, com promulgação da Constituição da República de 1988, o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres foi assegurado, delineando direitos e deveres para os cônjuges e conferindo a ambos a responsabilidade pelo poder familiar.

A Carta Magna estabeleceu o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, com base no artigo 227, atribuindo à família, sociedade e Estado a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desses indivíduos, assim entende-se como dever do grupo familiar, da comunidade e Estado garantir ao menor, o direito à vida, dignidade, educação, etc, além de assegurar de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, crueldade e exploração.

De igual modo, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a evolução das relações familiares, transformou substancialmente o instituto, enfatizando a proteção e os deveres parentais em relação aos filhos. Incorporando o princípio da proteção integral, o ECA reproduziu o disposto no artigo 227 da Constituição, detalhando os meios necessários para efetivar e garantir cada um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Ademais, o ECA também estabelece que o poder familiar deve ser exercido, tanto pelo pai, quanto pela mãe, nas mesmas condições.

Importante ressaltar que a mudança de nomenclatura se deu com o advento da Lei 12.010 de 03/08/2009, que dispõe sobre adoção, e dá outras providências, o qual inseriu em sua redação o termo “Poder Familiar”.

Hoje, o poder familiar refere-se às relações jurídicas entre pais e filhos, diferindo do antigo modelo absoluto do pai sobre o filho, pois na atual sociedade, a legislação preconiza a igualdade entre os membros da família, reconhecendo a autoridade dos pais, e não apenas do pai. Essa relação de atribuições visa o bem-estar dos filhos, ajustando direitos e deveres para a satisfação dos interesses familiares.

1.2. RESPONSABILIDADES DERIVADAS DO PODER FAMILIAR

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.630 a 1.638, aborda de maneira detalhada o instituto do poder familiar. Este conceito refere-se aos direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos, delineando as responsabilidades que envolvem a criação e a educação das crianças.

A responsabilidade dos pais, segundo o Código, abrange o sustento, guarda, educação e vigilância dos filhos menores, no qual, os responsáveis têm o dever de prover as necessidades materiais e emocionais dos filhos, assegurando-lhes condições adequadas de vida e desenvolvimento, e não se restringindo somente quanto a provimentos materiais, ou seja, é todo o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação ao patrimônio do menor.

Assim, leciona Dias (2009, p.388):

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Posto isso, é crucial compreender que a responsabilidade parental deriva do poder familiar, exercido por ambos os genitores. Nesse viés, mesmo com o término da conjugalidade, os encargos do poder familiar persistem, mantendo as relações inalteradas entre pais e filhos. Distanciamento físico ou mudanças na vida conjugal não eximem os pais de suas obrigações parentais, vez que o respeito ao melhor interesse do menor é um princípio norteador, mesmo quando a guarda é unilateral, não restringindo o poder familiar de ambos os genitores (CC 1.634).

Além disso, o poder familiar confere aos pais a responsabilidade de zelar pela formação moral e educacional dos filhos, incluindo decisões relacionadas à escolha de instituições de ensino e práticas religiosas, respeitando, contudo, a liberdade de crença quando os filhos atingem maturidade para essa escolha.

A responsabilidade dos pais é objetiva (CC 933), alinhada aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, e uma vez que o poder familiar é compartilhado, o patrimônio de ambos os genitores, não apenas do guardião, deve responder pelos danos causados pelos filhos.

Adicionalmente, o Código Civil estabelece um conjunto de normas que visam proteger e promover o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças, reconhecendo a importância do poder familiar como base para a formação de cidadãos responsáveis e bem ajustados à sociedade.

2. DO USUFRUTO

Inicialmente, é imprescindível compreender o conceito do usufruto, um instituto jurídico consagrado no Código Civil brasileiro que confere a uma pessoa, denominada usufrutuário, o direito de utilizar e desfrutar temporariamente de um bem que pertence a outra pessoa, denominada nu-proprietário.

Derivado da expressão latina "usus fructus", que significa "uso do fruto", o usufruto é essencialmente uma modalidade de direito real, e faz-se necessário analisar tanto as garantias quanto as obrigações legais do usufrutuário.

2.1. NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DO USUFRUTO DOS PAIS SOBRE OS BENS DOS FILHOS MENORES

No contexto do usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores, têm-se uma prerrogativa legal que visa salvaguardar e administrar adequadamente o patrimônio desses menores. Conforme aponta Flávio Tartuce, renomado jurista, o usufruto dos pais em relação aos bens dos filhos menores não é resultado de uma escolha voluntária, mas sim decorre da legislação vigente, configurando-se, portanto, como usufruto legal.

A natureza jurídica desse usufruto é eminentemente protetiva e assistencial. Concedido aos pais como uma ferramenta legal, tem por objetivo garantir que o patrimônio dos filhos seja administrado de maneira a proporcionar-lhes segurança financeira e condições dignas de vida. Essa vertente protetiva está em consonância com os princípios fundamentais do direito de família e do direito das crianças e adolescentes, os quais primam sempre pelo melhor interesse desses indivíduos.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consolidado tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que, em qualquer situação que envolva crianças e adolescentes, deve-se priorizar o

seu bem-estar e desenvolvimento, mesmo que isso signifique contrapor os interesses dos genitores.

De acordo com essa premissa, o magistrado, no exercício de seu poder discricionário, tem a incumbência de interpretar e aplicar o verdadeiro significado do melhor interesse da criança. Isso implica assegurar a esses indivíduos o acesso irrestrito a uma série de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tanto o artigo 227 da Carta Magna quanto o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizam a obrigação da família, da sociedade e do Estado em garantir, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos. Nesse contexto, cabe ressaltar que a proteção da criança e do adolescente não se restringe apenas ao ambiente familiar, mas também abrange a atuação conjunta da sociedade e do poder público na promoção de um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento integral.

2.2. EXERCÍCIO DO USUFRUTO PELOS PAIS: RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES

Nos termos do artigo 1.689 do Código Civil Brasileiro, os pais são investidos do usufruto dos bens dos filhos menores, bem como da administração desses bens. Tal prerrogativa legal visa não apenas proteger o patrimônio dos menores, mas também garantir o seu desenvolvimento integral e a satisfação de suas necessidades básicas. A propósito:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Conforme salientado por Maria Berenice Dias, o primeiro dever atribuído aos pais no exercício do poder familiar é a administração dos bens dos filhos.

Nesse viés, disserta a autora:

Dentro da esfera patrimonial, o primeiro dever imposto aos pais, no exercício do poder familiar, é o de administrar os bens dos filhos. O Código Civil, é absolutamente omissivo no que se refere ao modo como eles devem proceder. Apesar disso, é certo que o desempenho da função se submete à regra geral do exercício do poder familiar, pelo que deve visar precipuamente o interesse da prole. (DIAS, Maria Berenice. p.312)

No entanto, conforme a própria autora menciona, é importante observar que o Código Civil não oferece uma orientação específica sobre como esse usufruto e administração devem ser efetuados. Dessa forma, a ausência de disposições a par da regularização desses bens, coloca em risco a salvaguarda do usufruto dos bens em consonância com os interesses do menor.

Nesse sentido, é sabido que os menores são juridicamente incapazes, seus pais têm a responsabilidade legal de administrar todos os seus bens, móveis ou imóveis, sem a necessidade de autorização judicial ou outras formalidades.

De acordo com o artigo 1.690 do Código Civil, até que os filhos atinjam a idade de 16 anos, o exercício do usufruto e da administração dos seus bens é exclusivo dos pais, e na ausência de um deles, ao outro é atribuído tal poder. A partir dos 16 anos, o usufruto e a administração são compartilhados com o menor, em regime de assistência, até que atinjam a maioridade. Caso o filho menor seja emancipado aos 16 anos, cessa-se o poder parental e, conseqüentemente, a aludida assistência.

Assim, durante o período em que a incapacidade relativa perdura, ou seja, dos 16 aos 18 anos de idade, a vontade do menor ganha relevância, sendo que qualquer ato de administração deve ser decidido em conjunto pelos pais e filhos. Essa colaboração entre pais e filhos reflete a transição gradual para a plena capacidade jurídica do indivíduo, marcando um momento crucial no exercício do usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores.

2.2.1. RESPONSABILIDADE

Uma das implicações práticas mais evidentes do usufruto dos bens dos filhos menores pelos pais é a responsabilidade de administrar adequadamente esses recursos patrimoniais em benefício dos menores. Os pais são investidos da função de administradores (gestão dos bens) e usufrutuários legais (usar, possuir, fruir e receber frutos) dos bens dos filhos menores, o que implica tanto o dever de cuidar e gerir esses bens quanto o direito de utilizá-los em favor dos menores (1689 CC).

Essa administração abrange diversas atividades, como a gestão de investimentos, a manutenção de imóveis, o pagamento de despesas relacionadas à educação, saúde, lazer e outras necessidades essenciais para o desenvolvimento dos filhos. Assim, é fundamental que os pais ajam com diligência e prudência na gestão desses bens, sempre buscando assegurar o melhor interesse dos menores e da entidade familiar, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e dentro dos limites legais.

Além disso, é importante destacar que tanto o pai quanto a mãe detêm igual poder decisório na administração dos bens dos filhos menores, conforme expressa previsão do artigo 1631 do Código Civil. Ambos são coadministradores e têm a responsabilidade de arcar com os impostos, encargos e demais obrigações que incidem sobre esses bens. Também cabe a eles defender judicialmente o patrimônio administrado e zelar pela sua preservação, garantindo que não seja prejudicado ou diminuído.

Os pais têm o direito de utilizar os frutos provenientes desses bens, desde que seja em benefício dos filhos e dentro dos limites legais (1394 CC). Isso pode incluir a utilização de imóveis para a moradia da família, a obtenção de renda por meio de investimentos financeiros ou a utilização de outros bens móveis para atender às necessidades dos filhos. É fundamental que essa utilização dos recursos esteja sempre alinhada com os interesses e necessidades dos menores, garantindo-lhes uma vida digna e confortável.

2.2.2. LIMITAÇÕES

Conforme exposto, no exercício do usufruto dos bens dos filhos menores, os pais detêm o direito à posse, administração, gozo, uso e percepção dos frutos desses bens, por expressa disposição legal do Código Civil, e devem os pais, decidirem em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens. No entanto, destaca-se que o poder de administração dos pais não é absoluto, sendo os pais os responsáveis por preservar o patrimônio, não o onerando nem diminuindo.

O artigo 1.691 do Código Civil estabelece que certos atos relacionados à administração dos bens dos filhos menores dependem de autorização judicial. Isso inclui a alienação de imóveis, a instituição de ônus reais sobre os imóveis e a contratação de obrigações que ultrapassem os limites da simples administração. De modo que, ausência de autorização judicial para tais atos acarreta sua nulidade, podendo ser arguida pelos filhos, herdeiros ou representante legal, conforme previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Veja-se:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Essa limitação do poder dos pais visa preservar o patrimônio dos menores e evitar qualquer eventual dilapidação indevida. No entanto, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, é possível requerer autorização judicial para a realização desses atos, mediante o procedimento de alvará. A concessão do alvará e a utilização do produto da alienação ficam sujeitas ao controle do Poder Judiciário e à fiscalização do Ministério Público.

Nesse sentido, Flávio Tartuce, dispõe de forma acertada:

O próprio art. 1.691 do Código Civil consagra a legitimidade dos filhos, herdeiros e representante legal do menor para propor a ação declaratória de nulidade absoluta do ato. Como a norma é especial quanto à legitimidade, compreende-se que o Ministério Público não a tem, não sendo o caso de se

aplicar o art. 168 do CC. Por outra via, “sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.” Aqui a legitimidade do MP é clara e especificada em lei (art. 1.692 do CC).

Acerca do referido dispositivo legal, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que “essa limitação da autonomia da vontade dos pais na administração dos bens se justifica exatamente pela busca da preservação dos interesses dos menores. Se os bens não são de titularidade dos pais, mas, sim, dos próprios menores, a responsabilidade pela eventual dilapidação desse patrimônio, sem motivo razoável, justificaria a intervenção judicial” (p. 599).

Ainda, sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial (art. 1692, CC).

Essa ressalva trazida pelo Código Civil, é importante pois assegura que os interesses da criança ou do adolescente sejam adequadamente representados e protegidos perante o sistema judicial em situações onde os pais, por diversas razões, possam não estar agindo no melhor interesse do filho, de modo que o curador atua como um representante independente da criança ou adolescente.

Por outro lado, de acordo com previsão expressa do Código de Processo Civil “*aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias*” (art. 550, CPC). Desse modo, como estipulado na legislação, o direito à prestação de contas já é garantido a todo titular do direito de exigir contas, possibilitando que aqueles que detêm algum bem ou patrimônio administrado por terceiros requeiram a prestação de contas.

Dessa maneira, durante o exercício do usufruto e da administração dos bens pelos pais do menor, em regra, não há obrigação de prestar contas, em razão da expressa autorização concedida pela lei aos genitores - o usufruto legal – que os designa como usufrutuários e administradores responsáveis pelos bens dos filhos menores (art. 1689 CC).

Nesse contexto, não há exigência de prestação de contas sobre os valores recebidos pelos pais em nome do menor durante o exercício do poder

familiar, ma vez que se presume que as verbas recebidas são utilizadas de acordo com as necessidades da família.

Como mencionado por Cesar Perluzo (2013, p.1914)):

No exercício do poder familiar compete aos pais, dentro da esfera patrimonial, administrar os bens de seus filhos menores e deles usufruírem. A administração e o usufruto legais são, pois, corolários do poder familiar. Poderão, no entanto, ser retirados do poder familiar, por disposição expressa do doador ou do testador. Abrangem todos os bens móveis e imóveis dos menores, exceto aqueles relacionados no art. 1693. Esses encargos dos pais perduram até que seus filhos atinjam a maioridade (v. arts. 3º, I, 4º, I, e 5º). Aos pais pertencem o usufruto, as rendas dos bens dos filhos menores (inciso I). Esse usufruto legal dispensa a prestação de contas relativamente aos produtos – compensam-se com as despesas que o pai deve efetuar com a criação e educação dos filhos e harmoniza-se com a ideia de que se trata de uma comunidade doméstica, em que há compartilhamento de receita e despesas (...).

Ainda, leciona Maria Berenice Dias (p.313):

Dispõe os pais do **usufruto legal** dos bens dos filhos, partindo-se do pressuposto – para lá de equivocado – de que os rendimentos se compensam com as despesas da criação e de educação. Essa explicação não se harmoniza com a melhor e mais atual concepção do poder familiar. É preciso concordar com Denise Comel: não há que se falar em compensação econômica diante de função que tem origem no direito natural, configurando dever legal e de ordem pública também irrenunciável, e que visa, sobretudo, ao interesse e benefício do filho. Concedendo a lei ao detentor do poder familiar o usufruto dos bens de menores, a tendência da doutrina é entender que lhes pertencem os **rendimentos** que daí advém. Porém, este poder não é absoluto. O usufruto é instituído no interesse do filho, não podendo eles se apropriar de todos os rendimentos. [...] A lei não prevê a obrigação dos pais de prestar contas ao filho da administração de seu patrimônio, até porque, sendo eles os administradores por mandato legal, os rendimentos lhes pertencem.

Assim, partindo da premissa de que o poder dos pais no que diz respeito ao usufruto e administração dos bens de filhos menores não é absoluto, a jurisprudência superior reconhece a legitimidade do filho para ajuizar de ação de prestação de contas, desde que em caráter excepcional e sempre que houver suspeita de abuso de direito no exercício desse poder.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE A ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE (CC, ART. 1.689, I E II). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM

ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida neste feito consiste em saber se, à luz do CPC/1973, o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, de exigir prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus bens por ocasião de sua menoridade, é juridicamente possível. 2. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal. Precedente. 3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil. **4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros.** 5. Ocorre que esse munus deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence. **6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e à administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie.** 7. Com efeito, inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse tipo de situação, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido para toda e qualquer hipótese, acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais, no exercício dos encargos previstos no art. 1.689 do Código Civil, contrariando a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor). 8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.623.098/MG, 3.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.03.2018, DJe 23.03.2018). (sem grifo no original).

Conforme salientado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há, em princípio, obrigação de prestar contas referentes aos recursos recebidos pelos pais em nome do menor durante o exercício do poder familiar, uma vez que se presume que tais recursos tenham sido destinados à manutenção da unidade familiar.

Contudo, o ministro ressaltou que essa prerrogativa não confere aos pais total liberdade para dispor dos recursos como desejarem, uma vez que o patrimônio em questão não lhes pertence, e em virtude dessa limitação, é importante permitir, em casos excepcionais, que os filhos possam ingressar com uma ação de prestação

de contas quando houver fundada suspeita de abuso no exercício desse poder parental.

Assim, o processo se inicia com a busca do autor pela condenação do réu à obrigação de prestar contas; e posteriormente, as contas apresentadas serão julgadas, cabendo ao filho, como autor da ação, comprovar o abuso do direito, demonstrando que os pais deixaram de repassar o mínimo necessário para garantir o atendimento de suas necessidades básicas.

Caso o abuso seja comprovado nesta primeira fase, o juiz julgará procedente a demanda, obrigando os pais a prestar contas dos valores recebidos. Por outro lado, se o filho não conseguir provar, a ação será julgada improcedente, afastando-se a obrigação de prestação de contas por parte dos pais.

Por fim, destacou o ministro ainda que, negar o direito do filho de questionar judicialmente eventuais abusos de direito por parte dos pais seria cercear seu direito de buscar justiça e proteção de seus interesses.

Lado outro, o Código Civil, no artigo 1693, elenca outras circunstâncias em que os pais são excluídos do usufruto e da administração dos bens dos filhos. Essas exclusões são detalhadas nos seguintes casos:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

É importante ressaltar que essas situações enumeradas não abarcam todas as possibilidades em que os pais podem ser afastados do usufruto e da administração dos bens dos filhos. O legislador reconhece que outras circunstâncias podem surgir, nas quais a gestão dos pais poderia acarretar prejuízos aos filhos, e tais casos podem ser submetidos à análise e decisão do Poder Judiciário.

Por fim, importante salientar que a perda do poder familiar implica na interrupção da gestão e do usufruto dos bens dos menores pelos responsáveis, conforme estabelecido pelo artigo 1637 do Código Civil.

Este dispositivo legal trata das situações em que os pais, no exercício do poder familiar, podem ser responsabilizados caso abusem de sua autoridade, falem aos deveres a eles inerentes ou comprometam os bens dos filhos.

O objetivo do artigo é assegurar a proteção dos interesses e do patrimônio dos filhos em casos nos quais os pais, no exercício de sua autoridade parental, ajam de maneira prejudicial. Além disso, confere ao juiz a autoridade para intervir e adotar medidas que considere necessárias para preservar os direitos e a segurança dos menores.

Tais medidas podem incluir desde a imposição de sanções específicas aos pais responsáveis pelo abuso ou negligência até a suspensão do poder familiar, em situações graves nas quais se mostra necessário afastar os pais temporariamente da responsabilidade sobre os filhos. Essa suspensão visa proteger o bem-estar do menor, garantindo que receba o cuidado e a proteção adequada.

3. CASO REAL E A PROBLEMÁTICA DA AUSÊNCIA DE LIMITES NA GESTÃO PATRIMONIAL DE MENORES

Recentemente, o caso envolvendo a atriz e cantora Larissa Manoela trouxe à tona uma problemática sensível e recorrente: a má gestão dos bens de menores, especialmente quando conduzida por seus próprios pais ou responsáveis legais. Esta situação trouxe exposição para os desafios enfrentados na administração do patrimônio de jovens talentos.

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO

Larissa Manoela tornou público um cenário no qual se viu vítima de exploração financeira por parte de seus pais, que atuavam como gestores de sua carreira. A atriz a falta de acesso a informações sobre sua situação financeira e patrimonial, incluindo o desconhecimento dos ganhos provenientes de seus trabalhos, apesar de ser a principal fonte de renda de sua família.

Os pais da artista, durante a gestão da carreira, constituíram três sociedades empresariais, nas quais detinham o controle como únicos administradores e sócios, enquanto Larissa possuía uma participação minoritária. Essa falta de transparência nas transações e na distribuição dos lucros foi amplamente omitida desde a criação das empresas, deixando a cantora em um estado de completa desinformação quanto aos seus ativos e direitos, e enfrentando, até mesmo, dificuldades para arcar com despesas básicas do dia a dia, como gastos com alimentação.

Apesar disso, a atriz expressou sua relutância em adotar medidas legais contra seus pais, optando por renunciar a seu patrimônio acumulado até o momento (estimado em cerca de 18 milhões de reais) em favor de seus progenitores, confiando em sua própria capacidade e talento para reconstruir sua fortuna no futuro.

3.2. IMPLICAÇÕES LEGAIS E PROJETOS DE LEI

O caso envolvendo a atriz Larissa Manoela suscitou debates e reflexões sobre a necessidade de uma legislação mais robusta e eficaz para proteger o patrimônio de artistas mirins e adolescentes que atuam profissionalmente. Em razão disso, diversos projetos de lei foram apresentados na Câmara dos Deputados, visando preencher lacunas na legislação vigente e oferecer maior segurança e proteção aos jovens talentos e suas finanças.

Entre as propostas apresentadas, destaca-se o substitutivo aprovado da relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), ao Projeto de Lei 3914/2023, de autoria da deputada Silvye Alves (União-GO), e aos apensados 3929/2023 e 3997/2023. Esta proposta altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) acrescentando o artigo 244-C para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e adolescentes.

O texto proposto acrescenta ao ECA o artigo 69-A, estabelecendo medidas para proteger crianças e adolescentes contra condutas abusivas por parte dos pais ou responsáveis que detenham o poder de gestão de recursos vindos da carreira artística, esportiva, intelectual, entre outras, do menor de 18 anos. São consideradas condutas abusivas o uso indiscriminado dos recursos advindos das atividades da criança ou do adolescente, a vedação do acesso aos seus proveitos econômicos e a apropriação indébita.

Além disso, determina que a gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos deve visar o pleno atendimento dos interesses, a formação e o bem-estar da criança e do adolescente com transparência e prestação de contas pelo menos a cada dois anos.

Ainda, em caso de conduta abusiva, o juiz pode tomar medidas como restringir o acesso dos pais aos recursos financeiros, constituir reserva especial de parcela dos recursos e determinar a realização de auditorias periódicas nas constas, bens e investimentos provenientes dos recursos do menor.

O projeto também acrescenta ao Eca o art. 244-C tipificando o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente, e define como crime “praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento: Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa”.

Entretanto, pós a aprovação do substitutivo, o Projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foram apontadas ressalvas em relação à figura do curador especial, já prevista no Código Civil (art. 1.692), e às medidas de natureza criminal.

Nesse sentido, há ressalva quanto à instituição do referido delito em razão do tipo penal constante no art. 173 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que trata do denominado crime de “abuso de incapazes”, por já abarcar situações semelhantes.

O referido delito pune com reclusão, de dois a seis anos, além de multa, o agente que abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

Assim, o crime já contempla a hipótese em discussão e estabelece sanção privativa de liberdade em patamares superiores ao do projeto de lei ora proposto, de forma que, a instituição do crime de violência patrimonial previsto no art. 244-C teria apenas o condão de gerar um benefício ao transgressor da lei, reduzindo as balizas penais previstas para o delito.

No mais, em relação ao Código Civil, o novo substitutivo promove alterações nos artigos 1.689, 1.691 e 1.692. No tocante ao artigo 1.689, é incluído um parágrafo único que atribui aos pais, no exercício do poder familiar, a responsabilidade de zelar pela preservação do patrimônio dos filhos.

No que tange ao artigo 1.691, foram ampliadas as restrições impostas aos pais, proibindo-os não apenas de alienar ou onerar os bens imóveis dos filhos, mas

também de renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, alienar cotas e participações em sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários em nome deles, sem prévia autorização judicial. Os parágrafos seguintes estabelecem os legitimados para pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos no *caput*, bem como estendem a aplicação dessas disposições aos bens pertencentes a sociedade empresarial constituída em conjunto por qualquer dos pais com os filhos representados.

Adicionalmente, autoriza-se o juiz a adotar providências para segurança e conservação dos bens do menor quando a administração dos pais acarretar perigo à preservação do patrimônio daquele, incluindo medidas judiciais relacionadas à prestação de caução ou fiança idônea e à designação de curador especial, e, por fim, estabelece-se o direito do filho, após alcançar a maioridade civil, de exigir dos pais a prestação de contas relativas à administração dos seus bens em até dois anos, com a responsabilidade destes por eventuais danos decorrentes de dolo ou culpa grave.

No que tange ao artigo 1.692, foi alterado para incluir a possibilidade de qualquer familiar da criança como legitimado a requerer a nomeação de curador especial sempre que houver colisão entre o interesse dos pais e o do filho no exercício do poder familiar.

O Projeto de Lei foi apresentado em 15/08/2023 pela deputada Silvyne Alves (UNIÃO-GO) e foi aprovado com alterações em 22/11/2023 pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). Atualmente, encontra-se em análise na câmara dos deputados e está pronto para entrar na pauta de votações na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que já emitiu parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação do projeto de lei e seus apensados.

CONCLUSÃO

O instituto do usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores é uma prerrogativa legal essencial para garantir a proteção e administração adequada do patrimônio desses menores e sua natureza jurídica é eminentemente protetiva e assistencial, alinhada aos princípios fundamentais do direito de família e do direito das crianças e adolescentes, que priorizam sempre o melhor interesse desses indivíduos.

No exercício desse usufruto, os pais assumem responsabilidades significativas, incluindo a administração diligente e prudente dos bens, visando garantir o desenvolvimento integral e o bem-estar dos filhos. No entanto, esses poderes não são ilimitados, e há restrições e limitações impostas pela lei para proteger o patrimônio dos menores.

A ausência de orientações específicas no Código Civil quanto à forma de exercício do usufruto e administração dos bens pode representar um desafio, especialmente quando não há transparência ou prestação de contas adequada por parte dos pais. Nesses casos, é essencial garantir que os interesses dos filhos sejam protegidos, podendo-se recorrer à via judicial para requerer a prestação de contas ou tomar medidas legais para salvaguardar os bens dos menores.

Nesse sentido, casos de má gestão patrimonial, como o da atriz Larissa Manoela, destacam a necessidade de uma legislação mais robusta e eficaz para proteger os patrimônios de artistas mirins e adolescentes que atuam profissionalmente. Em virtude disso, projetos de lei em tramitação buscam preencher lacunas na legislação atual e oferecer maior segurança e proteção aos jovens talentos e suas finanças, estabelecendo medidas para prevenir condutas abusivas por parte dos pais ou responsáveis e garantir a transparência e prestação de contas na gestão dos recursos provenientes da carreira desses menores.

Em suma, o usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores é uma importante ferramenta legal, mas sua aplicação requer diligência, transparência e respeito aos direitos e interesses dos menores, garantindo assim uma administração adequada e responsável dos seus bens.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2398731&filename=Parecer-CCJC-2024-03-22>. Acesso em: 9 abr. 2024.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2350099&filename=Parecer-CPASF-2023-10-25>. Acesso em: 6 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 388.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro.** 1º volume – **Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto, volume 6: **direito de família** / Carlos Roberto Gonsalves. - 15. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

L10406compilada. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 9 abr. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Direito de família e o novo Código Civil,** v. 3, p. 177-189, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil.** Novo Curso de Direito Civil, volume 6: **direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 4º ed. - São Paulo, Saraiva, 2014.

PELUZO, Cesar (coordenador). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência.** 7ª ed., Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1.914.

Portal da Câmara dos Deputados. Camara.leg.br. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379209>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

SCHREIBER, Anderson **Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.136 p. Bibliografia 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título.

Superior Tribunal de Justiça. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1623098_749fe.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1712694331&Signature=myeVKRI9%2BUzqrcl7r7e0Nr5%2BNL4%3D>. Acesso em: 9 abr. 2024.
VENOSA, S. S. de. **Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Jurídico. Atlas, 2004
